



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.272-B, DE 2019 **(Do Sr. Severino Pessoa)**

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para proibir o consumo e a venda de bebidas alcoólicas nos campeonatos profissionais de futebol de âmbito nacional; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do de nº 3793/23, apensado, com substitutivo; e pela rejeição do de nº 1918/23, apensado (relator: DEP. DELEGADO DA CUNHA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, dos de nºs 1918/23 e 3793/23, apensados, e da Emenda apresentada nesta Comissão, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão do Esporte (relatora: DEP. JULIA ZANATTA).

NOVO DESPACHO:

Apense-se o PL 3793/2023 ao PL-4272/2019. Por oportuno, determino a inclusão da CDC na distribuição da matéria para se manifestar após a CESPO, bem como a exclusão da CDE e da CICS dessa distribuição.

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1918/23 e 3793/23

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo acrescentar à Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, dispositivo para proibir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos estádios em dias de jogos profissionais de futebol nos campeonatos de âmbito nacional.

Art. 2º Acrescente-se à Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, o seguinte artigo:

“Art. 42-A Ficam proibidos a venda, a comercialização, o porte e a ingestão de bebidas alcólicas no interior dos estádios em dias de jogos profissionais de futebol em campeonatos de âmbito nacional.

Parágrafo único. O descumprimento desta lei implicará em sanção administrativa e financeira, nos termos da regulamentação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo proibir a venda, a comercialização, o porte e a ingestão de bebidas alcólicas no interior dos estádios em dias de jogos profissionais de futebol em campeonatos de âmbito nacional.

A questão é polêmica e já foi objeto de discussão na Câmara dos Deputados por diversas vezes. Entendemos que a matéria agrega argumentos favoráveis que contribuirão para a segurança do torcedor.

Não há como negar que a bebida alcóolica é droga que altera o estado de consciência, comprometendo o discernimento e a autocrítica, o que é especialmente preocupante quando o consumo se dá em ambiente exaltado e apaixonado, como são os jogos de futebol.

A proibição de bebidas alcólicas em estádios de futebol é defendida pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) desde 2007.

Além disso, temos que o direito ao esporte é de todos. As praças desportivas devem ser ambientes favoráveis para a fruição de crianças, jovens e todos os que desejam contar com o mínimo de tranquilidade e segurança para participar da festa que é o espetáculo esportivo.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado SEVERINO PESSOA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XII **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

Art. 43. Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

Art. 44. O disposto no parágrafo único do art. 13, e nos arts. 18, 22, 25 e 33 entrará em vigor após seis meses da publicação desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Agnelo Santos Queiroz Filho
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

PROJETO DE LEI N.º 1.918, DE 2023 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a autorização da venda e consumo de bebidas alcoólicas em estádios de futebol durante jogos de torcida única.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4272/2019.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a autorização da venda e consumo de bebidas alcoólicas em estádios de futebol durante jogos de torcida única.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização da venda e consumo de bebidas alcoólicas em estádios de futebol durante jogos de torcida única.

Art. 2º Fica autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios de futebol em território nacional, exclusivamente, durante jogos de torcida única, observadas as condições e limitações estabelecidas nesta lei.

Art. 3º A venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol ocorrerão somente nos seguintes espaços e condições:

I - bares e lanchonetes situados no interior dos estádios;

II - áreas específicas e delimitadas para o consumo de bebidas alcoólicas, devendo ser devidamente sinalizadas;



III - o horário de venda e consumo de bebidas alcoólicas será limitado, iniciando-se duas horas antes do início da partida e encerrando-se ao término da mesma;

IV - será permitida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas com graduação alcoólica máxima de 6,5% (seis e meio por cento).

Art. 4º A comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol deverá obedecer às seguintes normas:

I - os responsáveis pela comercialização deverão possuir alvará de funcionamento e autorização específica para venda de bebidas alcoólicas;

II - é vedada a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos de idade, conforme legislação vigente;

III - é obrigatória a fixação de cartazes informativos sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos e os riscos do consumo excessivo de álcool, em locais visíveis nos pontos de venda;

IV - os estabelecimentos deverão disponibilizar água potável gratuita aos consumidores.

Art. 5º Os responsáveis pelos estádios de futebol deverão garantir a segurança e a integridade física dos frequentadores, implementando medidas preventivas e repressivas, tais como:

I - monitoramento por câmeras;

II - presença de seguranças e/ou policiais em número proporcional à capacidade do estádio;

III - controle de acesso e revista pessoal, observada a legislação vigente.



Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores à responsabilização pertinente na legislação em vigor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente proposta trata sobre a autorização de venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios de futebol em território nacional, exclusivamente, durante jogos de torcida única.

A necessidade de permitir a venda de bebidas alcoólicas apenas em jogos com torcida única está relacionada à segurança dos torcedores e à prevenção de violência em eventos esportivos.

A venda de bebidas alcoólicas pode aumentar o nível de agressividade e violência nos eventos esportivos, especialmente quando torcedores de times rivais estão presentes no mesmo local. Isso pode levar a conflitos, brigas e outros comportamentos perigosos que colocam em risco a segurança de todos os envolvidos.

Ao permitir a venda de bebidas alcoólicas apenas em jogos com torcida única, é possível reduzir o risco de violência e melhorar a segurança dos torcedores. Isso porque a presença de torcedores rivais no mesmo local é uma das principais causas de conflitos em eventos esportivos, e a venda de bebidas alcoólicas pode intensificar esses conflitos.

Além disso, a venda de bebidas alcoólicas em eventos esportivos pode aumentar o consumo excessivo de álcool, o que pode levar a comportamentos arriscados e prejudicar a saúde dos torcedores. Ao limitar a venda de bebidas alcoólicas em jogos com torcida única, é possível controlar o consumo de álcool e evitar problemas relacionados a ele.



Em resumo, a necessidade de permitir a venda de bebidas alcoólicas apenas em jogos com torcida única está relacionada à segurança dos torcedores e à prevenção de violência em eventos esportivos. Limitar a venda de bebidas alcoólicas pode ajudar a reduzir o risco de conflitos entre torcedores rivais e melhorar a segurança de todos os envolvidos.

O projeto, ainda, como medida de proteção às nossas crianças e adolescentes, obriga a fixação de cartazes informativos sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos e os riscos do consumo excessivo de álcool, em locais visíveis nos pontos de venda.

Obriga, também, os estabelecimentos a disponibilizarem água potável gratuita aos consumidores.

Por fim, prevê que os responsáveis pelos estádios de futebol deverão garantir a segurança e a integridade física dos frequentadores, implementando medidas preventivas e repressivas.

Diante da importância de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal



PROJETO DE LEI N.º 3.793, DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre a proibição da venda, distribuição e utilização de bebidas alcoólicas em garrafas de vidro em volta de estádios de futebol, ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres, à uma distancia de 500 metros de suas entradas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4272/2019.

POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CDC NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR APÓS A CESPO, BEM COMO A EXCLUSÃO DA CDE E DA CICS DESSA DISTRIBUIÇÃO. [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CESPO, CDC E CCJC 54



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre a proibição da venda, distribuição e utilização de bebidas alcoólicas em garrafas de vidro em volta de estádios de futebol, ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres, à uma distancia de 500 metros de suas entradas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo promover a segurança e o bem-estar dos frequentadores de estádios de futebol, ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres com proibição da venda, distribuição e utilização de bebidas alcoólicas em garrafa de vidro em volta de estádios de futebol, ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres, à uma distancia de 500 metros de suas entradas.

Art. 2º Qualquer pessoa, estabelecimento ou entidade que descumprir esta lei estará sujeita a penalidades que podem incluir multa correspondente a 1000 (mil) UFIRs, dobrada em caso de reincidência, suspensão temporária das atividades comerciais e outras sanções estabelecidas pelas autoridades competentes.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como principal objetivo garantir a segurança pública, a integridade física dos cidadãos e a tranquilidade nos arredores de estádios de futebol, ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres. A justificativa para esta proposta é baseada nos seguintes argumentos:

1. Redução de Riscos de Acidentes e Ferimentos:





A presença de garrafas de vidro em locais com grandes aglomerações, como estádios e ginásios esportivos, aumenta significativamente o risco de acidentes e ferimentos. Garrafas de vidro quebradas podem causar cortes profundos e ferimentos graves, especialmente em situações de tumulto ou confusão. A proibição dessas garrafas reduzirá esses riscos, criando um ambiente mais seguro para os frequentadores.

2. Prevenção de Atos de Violência:

Garrafas de vidro também podem ser utilizadas como armas improvisadas em situações de confronto ou violência. Ao proibir a presença de bebidas alcoólicas em garrafas de vidro, estaremos diminuindo a disponibilidade de tais instrumentos, o que, por sua vez, pode contribuir para a prevenção de agressões físicas e distúrbios.

3. Melhoria na Gestão da Segurança:

A proibição dessas garrafas facilita o trabalho das autoridades de segurança, uma vez que reduz a necessidade de revistas minuciosas e a identificação de potenciais ameaças entre os frequentadores. Isso permite uma gestão mais eficiente e focada na prevenção de problemas maiores.

4. Promoção de Ambientes Familiares:

Ao criar um ambiente onde a presença de garrafas de vidro é restrita, incentiva-se a participação de famílias e crianças em eventos esportivos e de entretenimento. Isso contribui para uma atmosfera mais amigável e inclusiva, onde todos os membros da comunidade podem desfrutar dos eventos sem preocupações excessivas com a segurança.

5. Alinhamento com Práticas Internacionais:

Muitos países ao redor do mundo já adotaram regulamentações similares para garantir a segurança em locais de grande concentração de pessoas. Ao seguir essas práticas internacionais, estamos demonstrando um compromisso com a segurança pública e o bem-estar dos cidadãos.

Portanto, este projeto de lei busca estabelecer medidas preventivas que protejam os cidadãos, evitem acidentes, reduzam conflitos e melhorem a experiência geral nos eventos esportivos e de entretenimento. Ao criar um ambiente mais seguro e propício para o convívio social, a implementação deste projeto de lei contribuirá positivamente para a qualidade de vida de todos os envolvidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal PDT - RJ

Apresentação: 08/08/2023 13:57:59.623 - MESA

PL n.3793/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232676209400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2019

Apensados: PL nº 1.918/2023 e PL nº 3.793/2023

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para proibir o consumo e a venda de bebidas alcoólicas nos campeonatos profissionais de futebol de âmbito nacional.

Autor: Deputado SEVERINO PESSOA

Relator: Deputado DELEGADO DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei tem por objetivo incluir na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, dispositivo que proíbe a venda, a comercialização, o porte e a ingestão de bebidas alcóolicas no interior dos estádios em dias de jogos profissionais de futebol em campeonatos de âmbito nacional.

Inicialmente, importa informar que a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, revogou a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e incorporou parte do conteúdo ao seu texto.

Na Justificação, o autor da matéria afirma:

“Não há como negar que a bebida alcóolica é droga que altera o estado de consciência, comprometendo o discernimento e a autocrítica, o que é especialmente preocupante quando o consumo se dá em ambiente exaltado e apaixonado, como são os jogos de futebol.

A proibição de bebidas alcóolicas em estádios de futebol é defendida pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) desde 2007.

Além disso, temos que o direito ao esporte é de todos. As praças desportivas devem ser ambientes favoráveis para a fruição de crianças, jovens e todos os que desejam contar com o mínimo de tranquilidade e segurança para participar da festa que é o espetáculo esportivo.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Apresentação: 17/10/2024 15:37:36.993 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4272/2019

PRL n.1

O Projeto de Lei nº 1.918, de 2023, apensado, de autoria do Sr. Capitão Augusto, regulamenta a venda e o consumo de bebidas alcóolicas em estádios de futebol exclusivamente durante os jogos de torcida única. Para isso, determina que ocorrerão somente (a) em bares e lanchonetes situados no interior dos estádios; (b) em áreas específicas e delimitadas para o consumo de bebidas alcóolicas, devendo ser devidamente sinalizadas; (c) em horário limitado, iniciando-se duas horas antes do início da partida e encerrando-se no seu término; (d) com bebidas de graduação alcoólica máxima de 6,5%. Além disso, o projeto impõe medidas de segurança como: (a) monitoramento por câmeras; (b) controle de acesso e revista pessoal; (c) presença de seguranças e/ou policiais em número proporcional à capacidade do estádio.

O Projeto de Lei nº 3.793, de 2023, apensado, de autoria do Sr. Max Lemos, não se restringe a estádio de futebol ou jogos profissionais de futebol em campeonatos de âmbito nacional, mas também a ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres. Proíbe a venda, distribuição e utilização de bebidas alcóolicas em garrafa de vidro nas redondezas desses espaços, a uma distância de 500 metros de suas entradas. Além disso, impõe multa correspondente a um mil UFIRs, para os estabelecimentos que infringirem a regra.

A tramitação segue o regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e a apreciação será conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em parecer terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

A violência nos estádios de futebol é tema, infelizmente, antigo e ainda pendente de controle. Há pouco mais de um ano, a jovem torcedora palmeirense Gabriella Anelli foi atingida fatalmente, nas redondezas da arena Allianz Parque, por estilhaços de garrafa de vidro, durante mais um enfrentamento entre torcidas, antes da partida entre Flamengo e Palmeiras, em jogo pelo Campeonato Brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Segundo levantamento¹ do jornalista Rodrigo Vessoni, foram registradas 384 mortes em conflitos entre torcedores, no período entre o assassinato do torcedor palmeirense Cleofas Sóstenes Dantas da Silva, em 17 de outubro de 1988, e o de Gabriella Anelli, em 2023.

Apesar de a violência praticada por torcedores não ter um único agente causador, o consumo de bebida alcoólica pode ser um dos agentes desencadeadores de conflitos violentos, inclusive no futebol. O autor da proposição principal tem razão quando afirma que *“Não há como negar que a bebida alcoólica é droga que altera o estado de consciência, comprometendo o discernimento e a autocrítica, o que é especialmente preocupante quando o consumo se dá em ambiente exaltado e apaixonado, como são os jogos de futebol.”* Pesquisas corroboram a afirmação do autor. Há, por exemplo, registro de significativas quedas nas ocorrências policiais de três estados que proibiram a venda e consumo de bebidas alcoólicas em estádios².

Ainda sobre o efeito do álcool para o desencadeamento de atitudes violentas, é importante informar que, segundo dados do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), de 2016, o uso de álcool está associado a metade dos casos de violência doméstica. O Psicólogo Anderson Lima, do Centro de Atenção Psicossocial de álcool e drogas (CAPS – AD), afirma que “sob o efeito de álcool e outras drogas é comum haver a sensação de desinibição, que aumenta a sensação de onipotência, em que a pessoa pode exacerbar uma personalidade agressiva”³

Nesse contexto, o encaminhamento dado pelos Projetos de Lei nºs 4.272, de 2019, e 3.793, de 2023, no sentido de, respectivamente, proibir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e a venda e o consumo de bebidas em garrafas de vidro nas imediações das arenas é uma forma de garantir mais uma camada de segurança para os torcedores. Somos favoráveis a sua aprovação. Sugerimos, como ajuste, que, no caso do Projeto de Lei nº 3.793/2023, a proibição se dê apenas em dias de partidas de futebol e não para as demais modalidades esportivas, como está proposto. O descontrole violento se dá principalmente no futebol. Jogos e partidas das demais modalidades devem continuar livres dessas restrições.

¹ Disponível em <https://revistapb.com.br/sociedade/violencia-no-futebol-so-punir-e-a-solucao/> Acesso em 07 de junho de 2024.

² Brandão, Tiago; Murad, Mauricio; Belmont Rachel; Santos, Roberto. Álcool e violência: torcidas organizadas de futebol no Brasil. Publicado em Movimento – Revista de Educação Física da UFRGS, V. 26, jan/dez 2020. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/Movimento/article/view/90431> Acesso em 07 de junho de 2024.

[https://www.mppi.mp.br/internet/2018/10/envolvimento-com-alcool-e-drogas-esta-associado-a-violencia-domestica/#:~:text=%2%80%9CSob%20o%20efeito%20de%20C3%A1lcool,%2DAD\)%2C%20Anderson%20Lima.ACesso](https://www.mppi.mp.br/internet/2018/10/envolvimento-com-alcool-e-drogas-esta-associado-a-violencia-domestica/#:~:text=%2%80%9CSob%20o%20efeito%20de%20C3%A1lcool,%2DAD)%2C%20Anderson%20Lima.ACesso) em 07 de junho de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Quanto à proposta do Projeto de Lei nº 1.918, de 2023, em que pese a preocupação de autorizar o consumo de álcool em jogos de torcida única, a iniciativa não evita a agitação de ânimos na saída do estádio, onde não há garantia de provocações e conflitos com torcidas rivais. Somos, portanto, por sua rejeição.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.272, de 2019**, do Sr. Severino Pessoa, **e do Projeto de Lei nº 3.793, de 2023**, do Sr. Max Lemos na forma do Substitutivo ora ofertado em anexo, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.918, de 2023**, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de outubro de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
Relator

Apresentação: 17/10/2024 15:57:36.993 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4272/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.272, DE 2019, E Nº 3.793, DE 2023.

Altera a Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a proibição da venda e consumo de bebidas alcóolicas no interior dos estádios de futebol e da venda de bebidas em garrafas de vidro nas imediações de arenas esportivas, nos dias de jogos de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proibição da venda e do consumo de bebidas alcóolicas no interior dos estádios de futebol e da venda de bebidas em garrafas de vidro nas imediações de arenas esportivas, nos dias de jogos de futebol.

Art. 2º A Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 146-A Ficam proibidos a venda, a distribuição e o porte de bebidas alcóolicas no interior dos estádios em dias de jogos profissionais de futebol em campeonatos de âmbito nacional e regional.

Parágrafo único. O descumprimento desta lei implicará em sanção administrativa e financeira, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 146-B Fica proibida a venda, a distribuição e o porte de bebidas em garrafa de vidro em um raio de 500 metros de arenas esportivas, nos dias de jogos profissionais de futebol em campeonatos de âmbito nacional e regional.

Parágrafo único. O descumprimento desta lei implicará em sanção administrativa e financeira, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.272/2019, e do PL 3793/2023, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1918/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado da Cunha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello e Helena Lima - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Beto Richa, Daniel Trzeciak, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Moraes, José Rocha, Luiz Lima, Renildo Calheiros, Amanda Gentil, Célio Silveira, Delegado Fabio Costa, Dimas Gadelha, Dr. Zacharias Calil, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Márcio Marinho e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 31/10/2024 14:09:12.423 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 4272/2019
PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.272, DE 2019, E Nº
3.793, DE 2023.**

Altera a Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a proibição da venda e consumo de bebidas alcóolicas no interior dos estádios de futebol e da venda de bebidas em garrafas de vidro nas imediações de arenas esportivas, nos dias de jogos de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proibição da venda e do consumo de bebidas alcóolicas no interior dos estádios de futebol e da venda de bebidas em garrafas de vidro nas imediações de arenas esportivas, nos dias de jogos de futebol.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 146-A Ficam proibidos a venda, a distribuição e o porte de bebidas alcóolicas no interior dos estádios em dias de jogos profissionais de futebol em campeonatos de âmbito nacional e regional.

Parágrafo único. O descumprimento desta lei implicará em sanção administrativa e financeira, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 146-B Fica proibida a venda, a distribuição e o porte de bebidas em garrafa de vidro em um raio de 500 metros de arenas esportivas, nos dias de jogos profissionais de futebol em campeonatos de âmbito nacional e regional.

Parágrafo único. O descumprimento desta lei implicará em sanção administrativa e financeira, nos termos do regulamento.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Apresentação: 31/10/2024 14:09:07.080 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 4272/2019

SBT-A n.1



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2019

(Do Sr. SEVERINO PESSOA)

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para proibir o consumo e a venda de bebidas alcoólicas nos campeonatos profissionais de futebol de âmbito nacional.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

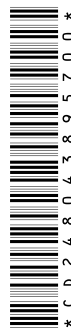
Suprima-se o art. 2º do PL 4272/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4.272/2019 objetiva proibir a venda, a comercialização, o porte e a ingestão de bebidas alcóolicas no interior dos estádios em dias de jogos profissionais de futebol em campeonatos de âmbito nacional. Justifica a proposição o relator como medida de contenção de violência em estádios de futebol.

Opomo-nos a esta medida por duas razões centrais. A primeira é identificar a causa da violência no consumo de bebidas alcoólicas em estádios. A segunda são as consequências indesejadas e imprevistas da proibição.

A violência no futebol, compreendida esta como toda aquela que ocorre em ambientes que tem o futebol como temática ou que se motiva pelo pertencimento a uma agremiação esportiva em qualquer ambiente, é fenômeno complexo que vai muito além do consumo de álcool.



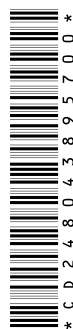
Temos hoje no Brasil, infelizmente, uma cultura de violência, a qual ocorre no futebol, no trânsito, em aglomerações de toda natureza e principalmente em práticas relacionadas ao crime. A violência relevante que ocorre no futebol está articulada a toda essa rede, sobretudo a criminalidade – veja-se, a título de funesto exemplo, a emboscada realizada por uma torcida organizada do Palmeiras a torcedores do Cruzeiro que terminou com mortos e feridos. Por óbvio essa é a violência importante que precisamos combater, e isso deve ser feito com punição legal, monitoramento de elementos violentos, impedimento a participarem de jogos, etc. O consumo de bebidas alcóolicas em estádio, que para a maioria esmagadora dos consumidores constitui apenas um momento de lazer inocente, não pode ser visto como o propulsor da violência que precisamos combater.

Quanto às consequências imprevistas e indesejáveis, vários times do Brasil contam com a venda de mercadorias no estádio na geração de receitas. Em casos que temos notícias sólidas, ocorre das vendas de mercadorias superarem a própria receita de bilheteria. Desta forma, impedir a venda de bebidas alcóolicas impacta severamente na sustentação econômica de vários times brasileiros.

Pelo exposto, conclamo os Nobres Pares a apoiarem esta emenda. Cabe combatermos a violência no futebol por caminhos mais efetivos, mais focados no grupo responsável e suas ações. Não podemos punir clubes e a imensa maioria dos torcedores na busca de um alvo ilusivo que não será atingido pela medida proposta pelo PL 4.272/2019.

Sala da Comissão, em

Deputado **Fred Costa**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2019

Apensados: PL nº 1.918/2023 e PL nº 3.793/2023

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para proibir o consumo e a venda de bebidas alcoólicas nos campeonatos profissionais de futebol de âmbito nacional.

Autor: Deputado SEVERINO PESSOA

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Severino Pessoa, que acrescenta à Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, dispositivo para proibir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos estádios em dias de jogos profissionais de futebol nos campeonatos de âmbito nacional.

Apensado ao projeto principal, o Projeto de Lei nº 1.918, de 2023, autoriza a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios de futebol em território nacional exclusivamente durante jogos de torcida única, com restrição de área e horário de venda e consumo e com limitação de graduação alcoólica.

Também apensado ao projeto principal, o Projeto de Lei nº 3.793, de 2023, proíbe a venda, a distribuição e a utilização de bebidas alcoólicas em garrafa de vidro em um raio quinhentos metros das entradas de estádios de futebol, ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Os projetos foram distribuídos à Comissão do Esporte, à Comissão de Defesa do Consumidor; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Na Comissão do Esporte, em reunião deliberativa extraordinária realizada no dia 30/10/2024, o projeto principal e o Projeto nº 3.793, de 2023, foram aprovados por meio de Substitutivo do Relator, com a rejeição do Projeto de Lei nº 1.918, de 2023.

No âmbito desta Comissão, foi apresentada uma emenda ao projeto principal no prazo regimental, transcorrido de 28/11/2024 a 10/12/2024.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O consumo de bebidas alcoólicas em estádios de futebol no Brasil é um tema de grande relevância, pois envolve questões de segurança dos torcedores, assim como aspectos culturais e econômicos relacionados ao esporte. Nesse sentido, os projetos em análise propõem desde a autorização ampla para venda e consumo de bebida alcoólica nos estádios até a sua proibição dentro e fora dos estádios, em suas proximidades.

A preocupação dos legisladores com o tema é extremamente importante, pois, de um lado, é essencial proporcionar medidas de segurança aos torcedores-consumidores; e de outro, é preciso considerar a pluralidade das realidades sociais e culturais do país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Um dos principais argumentos contrários à liberação do consumo de bebidas alcoólicas em estádios está relacionado ao aumento do risco de violência entre torcedores. No entanto, há exemplos em que a regulamentação regional tem demonstrado resultados positivos, permitindo a venda de bebidas sob determinados critérios. Essa abordagem equilibrada reflete a capacidade dos estados e municípios de criar políticas públicas ajustadas às suas especificidades, garantindo a segurança sem inviabilizar a liberdade de venda e de consumo.

Por outro lado, a proibição generalizada pode ser vista como uma medida desproporcional em locais onde não há histórico significativo de violência nos estádios. Por isso, a regulamentação local constitui um instrumento valioso para promover soluções sob medida e para permitir a adequação da legislação à realidade de cada comunidade, o que também possibilita o estímulo do setor econômico e a geração de receitas para clubes, estádios e trabalhadores envolvidos nos eventos esportivos.

Portanto, optamos por definir que a regulamentação sobre a venda e o consumo de bebida alcóolica em estádios seja feita pelos entes federativos, de acordo com a realidade e a necessidades locais. Dessa forma, mantém-se a flexibilidade para a adaptação da legislação para prever a autorização ou a proibição conforme as peculiaridades de cada localidade, preservando-se a, ao mesmo tempo, a proteção ao consumidor e à livre iniciativa.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo anexo**, do Projeto de Lei nº 4.272, de 2019, principal; dos Projetos de Lei nº 1.918, de 2023, e nº 3.793, de 2023, apensados; da EMC nº 01, de 2024; e pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo da Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

4

Apresentação: 26/03/2025 16:00:45.600 - CDC
PRL 1 CDC => PL 4272/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD254031015600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2019.

Apensados: PL nº 1.918/2023 e PL nº 3.793/2023

Altera a Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para definir como competência estadual a disposição sobre a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

XI - dispor sobre a venda e o consumo de bebidas alcóolicas no interior dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputada **JULIA ZANATTA**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.272/2019, da Emenda 1/2024 da CDC, dos PLs 1918/2023 e 3793/2023, apensados, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CESPO, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Julia Zanatta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão e Celso Russomanno - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Ossesio Silva, Tiago Dimas, Cabo Gilberto Silva, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Gilson Marques, Gisela Simona, João Cury, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva e Rodrigo Gambale.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente





S DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.272, DE 2019

Apensados: PL nº 1.918/2023 e PL nº 3.793/2023

Altera a Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para definir como competência estadual a disposição sobre a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....
XI - dispor sobre a venda e o consumo de bebidas alcóolicas no interior dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 agosto de 2025.

Deputada **DANIEL ALMEIDA**

Presidente

